



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
Assunto :
Serviço : LEI 1135
Data :

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 1993.

A Câmara Municipal de Campestre, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.:

Art.1º - São Diretrizes Orçamentárias as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1993.

Art.2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas na Lei Orgânica, segundo os valores vigentes em 1992, por ocasião da sua elaboração.

Art.3º - O município ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

Art.4º - O município deverá rever e atualizar a sua legislação tributária em 1993.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária e se estenderá à administração da dívida ativa.

Art.5º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revidadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art.6º - O município executar á como prioridades as ações que visem melhoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, habitação, cultura, transporte e saneamento.

Art.7º - O município aplicará no mínimo.:

Nº :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

§ 1º - 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, conforme dispõe o art. 212 da constituição federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 2º - 12% (doze por cento) do orçamento da receita, exceto operações de crédito ao setor de saúde do município.

Art. 8º - O município contribuirá com 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento mensal dos servidores ao Fundo Previdenciário Municipal, conforme disposto na legislação específica.

Art. 9º - As despesas com Pessoal ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

§ Único - Entende-se como receitas correntes para os feitos do presente artigo, as receitas classificadas sob a categoria econômica na Lei 4320/64.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo, visando o desenvolvimento de programas de educação, cultura, saúde, assistência social, após ouvido a Câmara Municipal.

§ Único - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 11º - Fica autorizada a concessão de subvenções às entidades filantrópicas esportivas amadoras, assistenciais, culturais e de proteção ambiental, depois de ouvida a Câmara Municipal.

Art. 12º - As operações de crédito por antecipação de receita contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993

Campestre, 30 de dezembro de 1992

Valdevino P. Reis
Prelito Municipal